



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL- PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800208-46.2023.8.23.0060

APELANTE: ELIEZER PEREIRA DUTRA

DEFENSORA PÚBLICA: SYLVIA ANNABEL SORIANO DE SOUZA (OAB 42453805D-/BA)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.503/1997). (1) MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IRRELEVÂNCIA DE A MOTOCICLETA ESTAR PARADA NO MOMENTO EXATO DA ABORDAGEM. COMPROVAÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR DEPOIMENTOS POLICIAIS E CONFISSÃO DO RÉU. PRESCINDIBILIDADE DO TESTE DE ETILÔMETRO. PRECEDENTES. (2) DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DE CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO (ARTIGO 298, INCISO III, DA LEI Nº 9.503/1997). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONSTITUI ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 306. (3) PLEITO DE RECONHECIMENTO E COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACOLHIMENTO.. INCIDÊNCIA DO TEMA 1.194 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DO ARTIGO 298, INCISO III, DA LEI Nº 9.503/1997. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I. Caso em exame

1.Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 306, *caput*, combinado com o artigo 298, inciso III, ambos da Lei nº 9.503/1997, fixando a pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, além da suspensão do direito de obter a permissão ou habilitação para dirigir por 02 (dois) meses, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma restritiva de direitos.

II. Questão em discussão

2.A questão central consiste em (i) saber se há insuficiência probatória ou atipicidade da conduta para justificar a absolvição pelo crime de embriaguez ao volante; (ii) saber se o reconhecimento da agravante de direção sem habilitação (art. 298, III, do CTB) configura *bis in idem*; e (iii) saber se deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea e se é cabível a sua compensação com a agravante aplicada.

III. Razões de decidir

3.O pleito absolutório deve ser rejeitado, uma vez que a materialidade e a autoria delitiva estão sobejamente demonstradas nos autos, notadamente pelos depoimentos firmes dos policiais que realizaram a abordagem e constataram o estado de embriaguez, em harmonia com a admissão do acusado de que ingeriu bebida alcoólica.

4.A ausência de teste de bafômetro é plenamente suprida pelas demais provas testemunhais, e o fato de a moto estar estacionada no exato instante da abordagem não afasta o crime, dado que a condução prévia imediata restou incontroversa..

5.O pedido de afastamento da agravante do artigo 298, inciso III, da Lei nº 9.503/1997

deve ser negado, pois a ausência de habilitação não constitui circunstância elementar do delito de embriaguez ao volante previsto no artigo 306 do mesmo diploma legal, não existindo, assim, *bis in idem*.

6.O pleito de incidência da atenuante da confissão espontânea merece acolhimento, visto que o apelante admitiu, na fase inquisitorial e judicial, a ingestão de álcool e a condução do veículo, preenchendo os requisitos firmados no Tema 1.194 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, impõe-se a compensação integral desta atenuante (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal) com a agravante supracitada.

IV. Parecer da Procuradoria de Justiça

7.A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. A decisão está em consonância com o parecer ministerial.

V. Dispositivo

8.Provimento parcial do recurso para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e proceder à sua compensação com a agravante do artigo 298, inciso III, da Lei nº 9.503/1997, redimensionando a pena definitiva para 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, mantidas as demais determinações da sentença, notadamente o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de ELIEZER PEREIRA DUTRA. 16 de julho de 2026

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT - Relator

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800208-46.2023.8.23.0060

APELANTE: ELIEZER PEREIRA DUTRA

DEFENSORA PÚBLICA: SYLVIA ANNABEL SORIANO DE SOUZA (OAB 42453805D-/BA)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta em desfavor da sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Luiz/RR, nos autos da Ação Penal nº 0800208-46.2023.8.23.0060 (EP 103.1 - 1º grau), que condenou o réu, ora apelante, pela prática dos crimes previstos no artigo 306, *caput*, c/c o artigo 298, inciso III, ambos da Lei nº 9.503/1997, à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, além da suspensão do direito de obter a permissão ou habilitação para dirigir por 2 (dois) meses, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma restritiva de direitos.

Em suas razões recursais (EP 9.1), o apelante pugna pela sua absolvição com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alegando a insuficiência de provas e a atipicidade da conduta, sob o argumento de que a moto já se encontrava parada no momento da abordagem. Subsidiariamente, requer o afastamento da agravante prevista no artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando a ocorrência de *bis in idem*.

Alternativamente, requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a sua integral compensação com a referida agravante, redimensionando a pena definitiva ao mínimo legal.

Em contrarrazões (EP 12.1), o apelado pugna pelo parcial provimento do recurso, defendendo a suficiência probatória e a legitimidade da agravante por falta de habilitação, mas reconhecendo a necessidade de adequação da pena pela presença da atenuante da confissão espontânea.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina (EP 16.1) pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento.

É o Relatório.

Feito que prescinde de revisor, uma vez que o recurso não se amolda às hipóteses do artigo 93 do Regimento Interno desta Corte.

Nos termos do artigo 229, §1º do Regimento Interno desta Corte de Justiça, inclua-se o feito em pauta de julgamento eletrônico, na forma do artigo 109 do mesmo regramento.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** – Relator

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800208-46.2023.8.23.0060

APELANTE: ELIEZER PEREIRA DUTRA

DEFENSORA PÚBLICA: SYLVIA ANNABEL SORIANO DE SOUZA (OAB 42453805D-/BA)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso, eis que tempestivo e cabível à espécie.

Narra a Denúncia (EP 66.2) que:

“No 09 de março de 2023, por volta das 18h15min, na Rua Santo André, em via pública, bairro Centro, nas proximidades da rodoviária do município de São João da Baliza/RR, o denunciado ELIEZER PEREIRA DUTRA, de forma livre e consciente, conduziu o veículo automotor, motocicleta Honda/CG 125 FAN, de cor preta e placa NAT5274 , com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Deflui dos autos que, na data e local acima apontados, a guarnição da polícia encontrava-se em frente ao quartel, quando então avistaram o autor do fato chegando na rodoviária da cidade conduzindo uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125 FAN, cor preta, placa NAT 5274, tendo como passageiro o senhor Agamenon Santos da Conceição, ambos em estado de embriaguez. Os policiais perceberam que o denunciado apresentava visíveis sinais de embriaguez, como dificuldade de equilíbrio e incapacidade de estacionar o veículo adequadamente. Diante da fundada suspeita, os agentes de segurança realizaram a abordagem e constataram que ELIEZER PEREIRA DUTRA, além de apresentar alteração no falar e no agir, não possuía Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Permissão para Dirigir. Ao ser levado até a Delegacia de polícia, o AF confessou que havia ingerido 3 (três) doses de cachaça antes de conduzir o veículo e que não possuía Carteira de Habilitação”.

Ressalte-se que o apelante foi oferecido o acordo de não persecução penal o qual foi homologado (EP 56), todavia, o réu descumpriu as condições, razão pela qual o acordo foi revogado (EP 66.1)

Após regular instrução processual, a denúncia foi julgada procedente, condenando o apelante nas sanções artigo 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Neste recurso, a defesa pleiteia a absolvição sob a tese de insuficiência probatória.

Sem razão.

O art. 306, *caput*, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) tipifica o crime de embriaguez ao volante, nos seguintes termos:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Sobre o delito em comento, confira-se a lição de Fernando Capez:

“(...)o crime de embriaguez ao volante é considerado de perigo abstrato. nos crimes dessa natureza o risco é presumido pelo legislador, não sendo admitida prova em sentido contrário (basta a acusação provar a realização da conduta). A acusação, portanto, não precisa provar que uma pessoa, seja outro condutor, passageiro, transeunte, seja qualquer presente ao local, esteve exposta a sério e real risco de dano em consequência da conduta do motorista. (...) A respeito da concentração de álcool ou outra substância que cause dependência, a verificação poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito a contraprova”. (in *Aspectos criminais do Código de Trânsito Brasileiro* /Fernando Capez; Victor Eduardo Rios Gonçalves. -- 3. ed. -- São Paulo : Saraiva, 2015).

Para a configuração do crime, exige-se que haja condução do veículo automotor, em via pública, estando o agente sob o efeito de álcool ou substância de efeitos análogos, mesmo que a condução limite-se a efetuar uma pequena manobra com o veículo desligado (mas em movimento).

No caso em apreço, a materialidade e a autoria do delito despontam insofismáveis dos elementos que instruem o Auto de Prisão em Flagrante nº 892/2023, em especial o Boletim de Ocorrência nº 013579/2023, o Relatório de Ocorrência Policial (ROP) nº 24016, os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a abordagem, além da própria confissão do réu.

Esse robusto acervo probatório inquisitorial foi integralmente corroborado em juízo, sob o crivo do contraditório, por meio da prova oral. Nesse particular, merecem destaque os seguintes excertos da r. sentença condenatória::

“O policial ‘Iris Frank’ relatou que **avistou o réu chegando à rodoviária pilotando a motocicleta com um passageiro na garupa, apresentando visíveis sinais de embriaguez, dificuldade de equilíbrio e incapacidade de estacionar o veículo adequadamente.** Afirmou ainda que o réu estava agressivo, gritava com a guarnição e confirmou não possuir habilitação. *Em sede policial, o acusado confessou ter ingerido cerca de 3 doses de cachaça antes de pegar a motocicleta emprestada para levar um conhecido até a rodoviária.* Confirmou que não possui habilitação. **Em juízo, embora tenha tentado alegar que a moto já estava parada, admitiu a ingestão de álcool e a condução prévia até o local.**

Como visto, a testemunha policial foi enfática ao declarar que o acusado apresentava notórios sinais de embriaguez, além de apresentar dificuldade de equilíbrio e incapacidade de estacionar a motocicleta adequadamente.

Outrossim, para a configuração do delito, como já visto, exige-se que o agente conduza o veículo sob o efeito de álcool, sendo irrelevante se a interceptação policial ocorre com o automóvel ainda em movimento ou imediatamente após a sua parada, desde que o ato de condução anterior imediato tenha sido presenciado pela guarnição, exatamente como ocorreu na espécie.

O processo de "conduzir" e o de "estacionar" em local público fazem parte de um mesmo contexto fático e cronológico indissociável.

Dessa forma, a conduta se amolda de forma irretocável ao tipo penal previsto no art.

306 da Lei nº 9.503/1997, razão pela qual não se cogita a atipicidade material ou a insuficiência de provas.

No mais, a ausência de teste de etilômetro (bafômetro) não possui o condão afastar o decreto condenatório.

O § 2º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é expresso ao ditar que a verificação da alteração da capacidade psicomotora poderá ser obtida por meio de teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos.

No cenário em análise, os sinais visíveis de embriaguez descritos pelo policial, somados à admissão expressa de consumo de álcool pelo condutor, são suficientes para embasar a condenação. Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU AS SÚMULAS N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESNECESSIDADE DE TESTE DE ETILÔMETRO EXCLUSIVO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO DE CONSTATAÇÃO E PROVA ORAL.** REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES CONSOLIDADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A comprovação da materialidade do crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), após a edição da Lei n. 12.760/2012, não se restringe ao teste do etilômetro ou exame de sangue, podendo ser aferida por outros meios de prova, como o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora e a prova testemunhal.2. A tese de que a prova técnica (teste de etilômetro) seria inválida por ausência de contraprova ou inobservância de protocolos do INMETRO, embora apresentada como questão de direito, na prática, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório para aferir a suficiência das demais provas e sua aptidão para sustentar a condenação, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.3. **O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, ao manter a condenação com base em termo de constatação de sinais de embriaguez e depoimentos de policiais, alinhou-se ao entendimento consolidado desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ.**4. Agravo regimental conhecido e improvido.(AgRg no AREsp n. 3.064.391/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Saliente-se, por oportuno, que o depoimento de policiais prestados em juízo, ausentes indícios de parcialidade, constitui meio probatório idôneo, como vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. RECURSO ACUSATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, II, E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. MÉTODO DO TERMO MÉDIO. INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO ARITMÉTICO RÍGIDO NA PRIMEIRA FASE. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SISTEMA TRIFÁSICO. PRESERVAÇÃO DA EFICÁCIA DA SEGUNDA FASE. RESULTADO MAIS BENÉFICO AO RÉU. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DEFENSIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, D, DO CPP. JÚRI. VEREDICTO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS. MATERIALIDADE

COMPROVADA. **DEPOIMENTO POLICIAL EM JUÍZO COMO PROVA IDÔNEA.** ELEMENTOS INQUISITORIAIS CORROBORADOS EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍDEO NOS AUTOS SEM AFASTAR O SUPORTE PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Recurso especial do Ministério Público da Bahia e agravo em recurso especial de Yuri Oliveira Silva improvidos. (REsp n. 2.107.782/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA DELITIVA CONFIRMADA. **PALAVRA DOS POLICIAIS. APTIDÃO PARA ALICERÇAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE.** ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias consideraram a autoria delitiva incontestada diante do relato dos policiais, que foram categóricos ao afirmar que o recorrente foi visto na chácara de sua propriedade logo após o cometimento do roubo praticado no Posto Trevo, na cidade de Floriano/PI, local em que, após o cerco, foram encontrados os valores subtraídos do caixa eletrônico no importe de R\$ 120.620,00 (cento e vinte mil e seiscentos e vinte reais), o veículo VW/Polo 1.6, placa OEC4200 usado pelos assaltantes para chegarem até a chácara, além de drogas (32,30kg de cocaína acondicionada em 01 invólucro plástico e 3,000kg de cocaína acondicionada em 3 volumes fl. 215), carros roubados, uma série de armas de uso restrito e balança de precisão. 2. **A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova.** 3. Sendo assim, se as instâncias ordinárias, mediante a valoração do acervo probatório dos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o recorrente um dos autores dos delitos descritos nesta ação penal, para se concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Desse modo, as provas são suficientes para a condenação do réu. Sendo assim, outra escolha não há senão a manutenção da condenação, razão pela qual nego o pleito absolutório.

Em reforço:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO. DOSIMETRIA. PENA ACESSÓRIA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306, caput, e §1º, II, da Lei 9.503/97). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a condenação está adequadamente fundamentada em provas idôneas e suficientes; (ii) analisar se a pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir foi fixada de forma proporcional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade do crime está comprovada por diversos elementos, incluindo o auto de prisão em flagrante, relatório de embriaguez, ocorrência policial e prova oral colhida em Juízo. 4. A autoria também está demonstrada por prova testemunhal idônea e pela confissão do réu, que admitiu ter ingerido bebida alcoólica e conduzido o veículo. O depoimento do policial militar que realizou a abordagem é coerente e harmônico com os demais elementos probatórios. 5. A alegação defensiva de que a condenação se baseia exclusivamente em prova testemunhal é

afastada, pois o conjunto probatório confirma a embriaguez e a condução do veículo pelo réu. A ausência de imagens de câmeras de segurança não compromete a condenação, pois não foi utilizada como fundamento da decisão.6. A dosimetria da pena foi corretamente realizada, considerando os antecedentes criminais do réu para majoração da pena-base e aplicando atenuante da confissão espontânea.7. A pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir deve observar o princípio da proporcionalidade em relação à pena principal. No caso, a redução é justificada, pois não há circunstâncias específicas que demandem a fixação da pena acessória no patamar originalmente estabelecido. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: Lei 9.503/97, art. 306, caput, e §1º, II; Código Penal, arts. 59, 64, I, e 44, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818/SC (Tema 150); STJ, AgRg no REsp 2118509/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13/08/2024; TJDF, Acórdão 1888249, 0720099-59.2020.8.07.0007, Rel. Des. Gislene Pinheiro, 1ª Turma Criminal, j. 04/07/2024.(TJDF - Acórdão 2009733, 0710042-38.2023.8.07.0019, Relator(a): ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 11/06/2025, publicado no DJe: 30/06/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TESE DA DEFESA. ATIPICIDADE DA CONDOTA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDUTOR ABORDADO FORA DO VEÍCULO. PROVA ORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DE UM SEXTO NA SEGUNDA FASE. REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU REINCIDENTE. SEMIABERTO. SENTENÇA MANTIDA.1. Não prospera a tese da defesa de que outra pessoa estava conduzindo o veículo automotor, porquanto não amparada por nenhum meio de prova constante nos autos. Cumpre ressaltar que cabe à Defesa apresentar as provas que corroborem as suas alegações, pois, nos termos do art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbirá a quem fizer.

2. O depoimento do agente policial, no exercício da função, tem fé pública. Logo, seu depoimento é válido, salvo se a Defesa produzir prova em sentido contrário, o que não ocorreu na espécie.3. Considerando o amplo efeito devolutivo da apelação criminal, a fração de 1/6 (um sexto) deve ser aplicada, na segunda fase da dosimetria da pena e, por consequência, devida a redução da reprimenda.4. A fixação do regime inicial é etapa que compõe o processo de individualização da pena e está regulada pelo art. 33 do Código Penal, em especial por seus § 2º, alínea "c", e § 3º. 3.1. A exegese dos dispositivos legais mencionados evidencia que o benefício do regime inicial, menos gravoso, tem por requisito não apenas o tempo de condenação, mas a não reincidência do agente e demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. 3.2. Sendo o réu reincidente, escorreita a sentença que fixou o regime semiaberto, porquanto o decisum está em consonância com a lei e com a jurisprudência desta eg. Corte.5. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJDF - Acórdão 1965950, 0706607-60.2021.8.07.0008, Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 05/02/2025, publicado no DJe: 18/02/2025.)

DA DOSIMETRIA

Subsidiariamente, a defesa requer a reanálise da dosimetria da pena. Alega que houve *bis in idem* com o reconhecimento da circunstância agravante prevista no artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). No mais, postula o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal (CP).

Nesse ponto, o recurso merece parcial provimento.

A alegação de ocorrência de *bis in idem*, contudo, não se sustenta.

O artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que constitui circunstância que sempre agrava as penalidades dos crimes de trânsito a prática da infração pelo condutor "sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação".

Na hipótese vertente, o recorrente foi denunciado e posteriormente condenado tão somente pela prática do crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/1997).

Verifica-se que a ausência de permissão para dirigir ou de carteira de habilitação não é elementar do aludido crime.

Assim, perfeitamente cabível a incidência da agravante, não havendo que se cogitar o *bis in idem*.

Em reforço:

Apelação criminal. **Embriaguez ao volante e fuga do local do acidente (artigo 305, caput, e artigo 306, §1º, inciso II, c.c. artigo 298, inciso III, todos da Lei n. 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal)**. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por fragilidade probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Validade dos depoimentos dos policiais militares, corroborados pelas declarações da testemunha presencial e por prova pericial (exame clínico). Réu que, em estado de embriaguez e sem habilitação, na condução de veículo automotor, colidiu na traseira de outro veículo e empreendeu fuga. Dolo de evadir-se à responsabilidade penal e civil evidenciado. Constitucionalidade do artigo 305 do CTB declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal (Tema 907 da Repercussão Geral). Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada em 1/6 acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes. Manutenção. Fração imposta que favoreceu o apelante, em virtude da existência de três condenações pretéritas caracterizadoras de maus antecedentes. Na segunda fase, necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea - extrajudicial - quanto ao delito de embriaguez, compensada com a agravante da reincidência. **Remanesce a agravante do artigo 298, III, do CTB (falta de habilitação), impondo o aumento em mais 1/6.** No crime de fuga, incidência das agravantes da reincidência e da falta de habilitação, com aplicação da fração de 1/4 (um quarto), por ser mais adequada e proporcional. Pena de suspensão da habilitação. Fixação na sentença em patamar elevado (01 ano e 06 meses). Possibilidade, em tese, de exasperação ou equiparação à pena corporal, desde que concretamente fundamentada. Ausência de motivação no caso concreto. Violação ao artigo 93, IX, da CF. Necessidade de redução ao patamar proporcional à pena privativa de liberdade (princípio da simetria). Afastamento, de ofício, ademais, da sanção acessória em relação ao crime do artigo 305 do CTB, por ausência de previsão legal no preceito secundário do tipo penal. Regime inicial semiaberto mantido (réu reincidente e portador de maus antecedentes). Pena redimensionada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500745-49.2021.8.26.0557; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Olímpia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/02/2026; Data de Registro: 28/02/2026).

Por outro lado, com relação ao pleito de aplicação da atenuante da confissão espontânea, o recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema n.º 1.194 sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a confissão espontânea,

ainda que qualificada ou parcial, autoriza a incidência da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Observe-se a tese firmada:

“1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.”

No caso, a sentença consignou que *“Em sede policial, o acusado confessou ter ingerido cerca de 3 doses de cachaça antes de pegar a motocicleta emprestada para levar um conhecido até a rodoviária. Confirmou que não possui habilitação. Em juízo, embora tenha tentado alegar que a moto já estava parada, admitiu a ingestão de álcool e a condução prévia até o local.”* - (EP. 103.1, mov. 1º Grau).

Logo, restando inequivocamente demonstrado que o Apelante admitiu a ingestão de bebida alcoólica e a condução da motocicleta, impõe-se o reconhecimento da atenuante, procedendo-se ao redimensionamento da pena.

DA NOVA DOSIMETRIA

Na primeira fase, mantenho a pena-base estabelecida na sentença em seu mínimo legal, qual seja, 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, além da suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses.

Na segunda fase, incidem a circunstância agravante prevista no artigo 298, inciso III, do CTB (condutor não habilitado) e a circunstância atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do CP). Inexistindo preponderância entre elas no presente caso, procedo à compensação integral. Assim, a pena intermediária permanece em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, além de 2 (dois) meses de suspensão da habilitação.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como 2 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Ficam mantidas as demais disposições da sentença, em especial o regime aberto para o início do cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cujas condições deverão ser definidas pelo Juízo da Execução em audiência admonitória.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para reconhecer a

incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do Código Penal) na segunda fase da dosimetria, promovendo sua compensação com a agravante do art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, mantendo os demais termos da r. sentença condenatória.

É como voto.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** – Relator